



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Tangará da Serra/MT, 10 de abril de 2025

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON PORFIRIO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos à elevada apreciação deste Egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 3.812, de 9 de maio de 2012, e dá outras providências.

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a estrutura funcional do Conselho Tutelar do Município de Tangará da Serra, promovendo ajustes normativos que garantam melhores condições de trabalho aos seus membros, em especial no que se refere à organização da jornada de trabalho, aos plantões e à definição do subsídio.

A iniciativa contempla recomendações oriundas da 2ª Promotoria de Justiça deste Município, formuladas no âmbito do Procedimento Administrativo SIMP nº 003453-009/2024, conforme os Ofícios nº 035/2025/MP/MT/CAAD e nº 194/2025/MP/MT/CAAD-EXTRAJUDICIAL. As alterações ora propostas visam, ainda, à efetiva implementação de direitos sociais aos conselheiros tutelares, promovendo a valorização desses profissionais e o fortalecimento da atuação colegiada.

O projeto também propõe a atualização do valor do subsídio dos conselheiros tutelares, em conformidade com as diretrizes legais e com o princípio da razoabilidade, buscando atender às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Assistência Social e às exigências de planejamento orçamentário. Em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), encaminha-se, anexo, o competente Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Diante da relevância e da urgência da matéria para a adequada prestação dos serviços públicos voltados à proteção integral de crianças e adolescentes, solicitamos a tramitação da proposição em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, na forma regimental.

Certos da atenção e do elevado espírito público que norteiam a atuação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____, DE 10 DE ABRIL DE 2025

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.812, DE 09 DE MAIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.812, de 09 de Maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por meio de seus conselheiros, caso a caso:

I - no horário de expediente dos órgãos municipais, de segunda a sexta-feira perfazendo um total semanal de quarenta horas de expediente normal, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, além dos plantões, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares.

II - fora do expediente normal, disposto no inciso anterior, os conselheiros tutelares distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, de modo que sempre deverá um conselheiro tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, funcionando em sistema de rodízio de Conselheiros, cujos telefones e endereços serão afixados em repartições públicas e divulgado através dos meios de comunicação do município.

§ 1º O atendimento em plantões será realizado das 17:00 às 07:00, nos dias úteis, e nos finais de semana e feriados, o conselheiro que estiver de plantão semanal atenderá também nos horários das 11:00 às 13:00.

§ 2º O atendimento em plantão seguirá escala de rodízio e será realizado por um conselheiro tutelar, a ser encaminhado para Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

I - Os plantões realizados na semana darão direito à compensação de meio período de folga que será posterior ao dia do plantão, podendo o conselheiro decidir o usufruto no período matutino ou vespertino, vedado o acúmulo ou postergar para o próximo dia.

II - Os plantões realizados aos finais de semana darão direito a 1 (um) dia de folga que será usufruída no próximo dia útil ou no máximo no outro dia subsequente, sem prejuízo das reuniões colegiadas semanais do Conselho Tutelar para deliberações, vedado o acúmulo de folgas.

§ 4º Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fiscalização do horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 5º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 6º O disposto no caput não impede a distribuição equitativa dos casos ou a divisão de tarefas entre os conselheiros, evitando sobrecarga e preferências pessoais, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
 Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

(...)

Art. 32. O servidor municipal, ocupante de cargo de carreira, que for eleito para o cargo de conselheiro tutelar poderá optar entre o valor do subsídio do cargo de conselheiro tutelar ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

(...)

Art. 34.

f) informações sobre o subsídio, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;

(...)

Seção IX

Dos Cargos, Dos Direitos Sociais e do Subsídio

Art. 45. Ficam criados 5 (cinco) cargos de conselheiro tutelar titular e 5 (cinco) cargos de conselheiro tutelar suplente, com subsídio para quem estiver na titularidade e efetivo exercício do cargo, tomando como referência valor fixo do subsídio de R\$ 5.117,60, reajustável nos mesmos índices dos demais Servidores Públicos Municipais tomando como base o RGA concedido a cada ano, para um mandato de quatro anos.

§ 1º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos Conselheiros e Conselheiras tutelares, custeio com subsídio, formação continuada e execução de suas atividades, observando-se o que segue:

I - Para a finalidade do caput do § 1º acima, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;
- c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- e) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- f) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- g) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

II - Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

III - A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito.

IV - Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

V - O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

VI - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º O subsídio dos conselheiros tutelares poderá ser fixado por Lei Municipal anterior à publicação do edital de cada processo de escolha, vigendo pelos quatro anos do mandato, sendo os referidos valores corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§ 3º Quando o conselheiro tutelar for servidor público efetivo, os descontos previdenciários incidirão em favor do regime próprio de previdência do Município. Nos demais casos, caberá ao Município efetuar o recolhimento das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 4º O pagamento mensal do subsídio de cada conselheiro tutelar dar-se-á no mesmo dia de pagamento dos demais servidores públicos municipais, obedecendo a mesma forma e modo.

§ 5º A autorização para afastamento de membro do Conselho Tutelar candidato a cargo eletivo nas eleições oficiais será deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, se concedida, não dará direito ao subsídio durante o período respectivo, todavia, poderá retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

Art. 45-A.

II - gozo de férias anuais, com acréscimo de um terço do valor do subsídio mensal;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 10 de abril de 2025, 48º Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal

MÁRCIA REGINA KISS SIQUEIRA DE CASTRO CARDOSO
Secretária Municipal de Assistência Social



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 921B-88AE-2B5A-5947

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 10/04/2025 13:32:31 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)



MARCIA REGINA KISS SIQUEIRA DE CASTRO CARDOSO (CPF 696.XXX.XXX-20) em 10/04/2025 16:01:13 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/921B-88AE-2B5A-5947>

Proc. Administrativo 6- 1.972/2025

De: Eric G. - SEMAS-DAA-ADM

Para: SEFAZ-ASOG - Assessoria de Orçamento e Gestão

Data: 08/04/2025 às 09:00:26

Setores envolvidos:

GAB-SG1, SEFAZ-ASOG, SEMAS, SEMAS-DAA-ADM, GAB-AL

ENVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO Nº 007-2025 - ALTERAÇÃO DOS VENCIMENTOS DE CONSELHEIRO TUTELAR - SEMAS

Prezada Colega

Segue o Impacto Orçamentário Financeiro nº 007/SEMAS/2025 com a tabela com gastos de pessoal atualizada.

—
Atenciosamente.

Eric Jonathan Calixto Guero

Assessor Administrativo e Orçamentário do SUAS

Anexos:

007_2025_ALTERACAO_DOS_VENCIMENTOS_DE_CONSELHEIRO_TUTELAR_SEMAS.pdf



ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Nº 007/SEMAS/2025

TIPO:	() Geração de Despesa	(x) Despesa Obrigatória de Caráter Continuado
OBJETO:	Alterar o subsídio do cargo de Conselheiro Tutelar conforme exigência por intermédio do Procedimento Administrativo SIMP: 003453-009/2024 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.	
JUSTIFICATIVA:	O Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, prevendo despesas com pessoal de caráter continuado, visa a alteração do artigo 45 da Lei 3812/2012 correspondente a Alterar o subsídio do cargo de Conselheiro Tutelar conforme exigência por intermédio do Procedimento Administrativo SIMP: 003453-009/2024 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. Considerando os Ofícios nº. 035/2025/MP/MT/CAAD e 194/2025/MP/MT/CAAD-EXTRAJUDICIAL TANGARÁ DA SERRA-MT onde solicita que o município “preste informações referentes as providências adotadas quanto aos questionamentos apresentados pelo Conselho Tutelar, acerca das alterações da Lei nº 3.812/2012” Diante da necessidade ora demonstrada a fim de atender as demandas da secretaria e proporcionar incentivo para as convocações dos conselheiros, haja vista que temos 02 conselheiros que solicitaram exonerações, e nas convocações não estão assumindo para o exercício das funções, colocando em risco o funcionamento da unidade do Conselho Tutelar e tendo que ser realizado no Processo Simplificado de Eleição de Conselheiro Tutelar diante das inexistências de classificados a assumir as vagas, gerando custos aos cofres públicos.	

Em atendimento ao Art. 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no que se refere à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Art. 16, inciso I:

I – Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

1.1 – Para despesas com Pessoal, referente a Alterar o subsídio do cargo de Conselheiro Tutelar conforme exigência por intermédio do Procedimento Administrativo SIMP: 003453-009/2024, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme abaixo:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra
Secretaria Municipal Assistência Social



Descrição do cargo	Jornada	Nº de Vagas	Vencto Base Inicial	Vencto Base Final	Diferença	Total da remuneração
Conselheiro Tutelar	40h	5	R\$ 4.985,83	R\$ 5.117,60	R\$ 191,77	R\$ 958,85
TOTAL						R\$ 958,85

1.2 – Em atendimento a LRF, fica demonstrada a despesa a partir março/2025 e para os dois anos subsequentes:

Mês	2025	2026	2027
Janeiro	R\$ 0,00	R\$ 958,85	R\$ 997,20
Fevereiro	R\$ 0,00	R\$ 958,85	R\$ 997,20
Março (4,83%)	R\$ 0,00	R\$ 997,20	R\$ 1.037,09
Abril	R\$ 958,85	R\$ 997,20	R\$ 1.037,09
Maio	R\$ 958,85	R\$ 997,20	R\$ 1.037,09
Junho	R\$ 958,85	R\$ 997,20	R\$ 1.037,09
Julho	R\$ 958,85	R\$ 997,20	R\$ 1.037,09
Agosto	R\$ 958,85	R\$ 997,20	R\$ 1.037,09
Setembro	R\$ 958,85	R\$ 997,20	R\$ 1.037,09
Outubro	R\$ 958,85	R\$ 997,20	R\$ 1.037,09
Novembro	R\$ 958,85	R\$ 997,20	R\$ 1.037,09
Dezembro	R\$ 958,85	R\$ 997,20	R\$ 1.037,09
13º proporcionais	R\$ 958,85	R\$ 997,20	R\$ 1.037,09
1/3 Férias	R\$ 319,62	R\$ 332,40	R\$ 345,70
Sub Total	R\$ 9.908,12	R\$ 13.219,35	R\$ 13.748,12
Obrig. Patronais – INSS 13,00%	R\$ 1.288,06	R\$ 1.718,51	R\$ 1.787,26
Total	R\$ 11.196,17	R\$ 14.937,86	R\$ 15.535,37

Os valores demonstrados referem-se a propositura de alteração do artigo 45 da Lei 3812/2019 correspondente a Alterar o subsídio do cargo de Conselheiro Tutelar conforme exigência por intermédio do Procedimento Administrativo SIMP: 003453-009/2024, utilizando o percentual de 4,83% para março/2025 de reajuste salarial anual para o Exercício de 2025 e para os dois exercícios subsequentes.

As Obrigações patronais consideradas para 2025 o percentual de 13,00% INSS e para 2026 e 2027.

1.3 – Para verificar a disponibilidade de saldo orçamentário para a alteração do subsídio do cargo do conselheiro tutelar acima mencionada foi considerado o cálculo da folha da Secretaria Municipal de Assistência Social e será alocado no Projeto/Atividade 2805 – Apoio as ações ao Conselho Tutelar.

Natureza de Despesa	ORÇADO (a)	FEV/2025	JAN – FEV (b)	Desp. MAR/DEZ X 11,33 (+4,00% RGA) (c)	TOTAL d=(b+c)	Saldo =(a-d)
Contratação por Tempo Determinado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra
Secretaria Municipal Assistência Social



Outros benefícios previdenciários	R\$ 200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 200,00
Vencimentos e vantagens fixas	R\$ 445.593,94	R\$ 33.876,98	R\$ 103.868,32	R\$ 349.949,20	R\$ 453.817,52	-R\$ 8.223,58
Obrigações Patronais	R\$ 58.692,16	R\$ 3.781,84	R\$ 10.846,74	R\$ 39.066,41	R\$ 49.913,15	R\$ 8.779,01
Indenizações e restituições	R\$ 20.000,00	R\$ 6.984,79	R\$ 6.984,79	R\$ 6.984,79	R\$ 13.969,58	R\$ 6.030,42
Ressarcimento de pessoal requisitado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Obrigações Patronais (efetivos)	R\$ 33.582,50	R\$ 1.287,33	R\$ 3.347,18	R\$ 13.298,12	R\$ 16.645,30	R\$ 16.937,20
SALDO ATUAL	R\$ 558.068,60	R\$ 45.930,94	R\$ 125.047,03	R\$ 409.298,52	R\$ 534.345,55	R\$ 23.723,05
Contratação pretendida						R\$ 11.196,17
SALDO						R\$ 12.526,88

Os cálculos apresentados acima estão considerando o pagamento de: décimo terceiro salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3, dos atuais servidores lotados na unidade do Projeto/Atividade 2805 – Apoio as ações ao Conselho Tutelar., acima mencionadas. Nota-se, saldo positivo no valor de **R\$ 12.526,88** (doze mil, quinhentos e vinte e seis reais, oitenta e oito centavos), comportando assim a alteração supracitada.

3 – Em relação à Receita Corrente Líquida prevista, podem ser observados os seguintes valores para o Executivo.

Receita	2025	2026	2027
RCL (Ajustada Calculo Pessoal)	596.304.198,00	609.630.973,17	648.784.979,88
% RCL	0,0019	0,0025	0,0024

Art. 16, inciso II:

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Segue declaração em anexo.

§ 1º, inciso I: adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Para atendimento deste inciso, serão utilizadas dotações já consignadas na Lei Orçamentária.

§ 1º, inciso II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinjam qualquer de suas disposições.

§ 2º: a estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados: os cálculos foram demonstrados no inciso I.

Artigo 18:

Para atendimento do Art. 18, § 2º da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total do pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, assim:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Tangará da Serra
Secretaria Municipal Assistência Social



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL – CGM

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL DOS ÚLTIMOS DOZE MESES
PODER EXECUTIVO (MARÇO DE 2024 A FEVEREIRO DE 2025).

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – MT			
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITURA, SERRAPREV e SAMAE)			
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL NO PERÍODO DE MARÇO/2024 A FEVEREIRO/2025			
Mês	Despesa com pessoal	Receita Corrente Líquida	% (DP/RCL)
mar/24	22.030.696,12	44.842.502,36	49,13%
abr/24	22.115.723,85	50.877.354,55	43,47%
mai/24	22.888.930,86	60.694.251,38	37,71%
jun/24	24.583.867,51	47.566.192,09	51,68%
jul/24	22.984.172,50	50.761.584,15	45,28%
ago/24	23.661.699,43	46.067.227,65	51,36%
set/24	23.217.449,79	45.689.790,16	50,82%
out/24	23.237.426,79	53.077.464,20	43,78%
nov/24	42.216.773,06	48.004.883,58	87,94%
dez/24	32.135.070,95	57.658.884,92	55,73%
jan/25	17.626.182,24	46.049.277,31	38,28%
fev/25	22.827.147,22	45.014.785,65	50,71%
Soma	299.525.140,30	596.304.198,00	50,23%
Média (12 meses)	24.960.428,36	49.692.016,50	50,23%

Observação: Incluso as despesas dos contratos de terceirização e foi aplicado nos cálculos realizados o disposto na Resolução de Consulta nº 19/2017 – Processo nº 18.961-8/2017, em que o TCE/MT estabelece que Receitas Provenientes dos Rendimentos da Carteira de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, não são computadas no cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL.

TANGARÁ DA SERRA – MT, 31/03/2025.

CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL – CGM

Av. Brasil, 2351-N – Jardim Europa – 78300-901 – Fone: (65) 3311 4810
controleinterno@tangaradaserra.mt.gov.br - www.tangaradaserra.mt.gov.br

Portanto devemos considerar o percentual 50,23%, conforme verificado abaixo:

Descrições – Demonstrativos de Gastos com Pessoal	% (DP/RCL)
Média em % dos últimos doze meses	50,23 %
Impacto nº 007/SEMAS/2025 – Alterar o subsídio do cargo de Conselheiro Tutelar.	0,0019%
Total	50,2319%
Limite máximo autorizado LRF	54,00%

Tangará da Serra/MT, 08 de abril de 2025

MARCIA R. KISS S. CASTRO CARDOSO
Secretária Municipal de Assistência Social

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 262 - E, Centro
CEP: 78300-093 – Tangará da Serra—MT

Assinado por 1 pessoa: MARCIA REGINA KISS SIQUEIRA DE CASTRO CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/A61F-08B2-11AF-F740> e informe o código A61F-08B2-11AF-F740





DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, em cumprimento às determinações contidas no Art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) que a despesa de pessoal decorrente da Alterar o subsídio do cargo de Conselheiro Tutelar para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Nº 6.544, de 15 de julho de 2024 – PPA e sua alteração, na Lei Nº 6.619, de 27 de setembro de 2024 – LDO e sua alteração e na Lei nº 6.706, de 10 de dezembro de 2024 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

Tangará da Serra/MT, 08 de abril de 2025.

MARCIA R. KISS S. CASTRO CARDOSO
Secretária Municipal de Assistência Social



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A61F-08B2-11AF-F740

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCIA REGINA KISS SIQUEIRA DE CASTRO CARDOSO (CPF 696.XXX.XXX-20) em 08/04/2025

08:30:22 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangeradaserra.1doc.com.br/verificacao/A61F-08B2-11AF-F740>



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 134/PGM/2025

Memorando n. 7.958/2025

Destino: Secretária Municipal de Assistência Social

Ementa: Direito da Infância e Juventude. Conselho Tutelar. Critérios para concessão de folgas. Autonomia Municipal. Aumento de número de conselheiros. Impossibilidade. Número de 5 membros é critério taxativo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico advinda da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Márcia Regina Kiss Siqueira de Castro Cardoso assim descrita:

“Prezado Procurador

Considerando os Ofícios nº 035 e 194/2025/MP/MT/CAAD-EXTRAJUDICIAL TANGARÁ DA SERRA-MT emitido pela 2ª Promotoria de Justiça Cível de Tangará da Serra, solicitando Alteração nos artigos 24 e 45 da Lei Municipal nº 3.812 de 2012.

Considerando a Resolução do CONANDA nº 105 de 15 de junho de 2005 que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Considerando a Resolução do CONANDA nº 106 de 17 de novembro de 2005 que Altera dispositivos da Resolução Nº 105/2005 que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Considerando a Resolução do CONANDA nº 116/2006 que Altera dispositivos das Resoluções Nº 105/2005 e 106/2006, que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Considerando a Lei Municipal n.º 3.812, de 09 de maio de 2012 - Estabelece Parâmetros relativos à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Considerando a Resolução do CONANDA nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 que Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Considerando o Ofício n.º 010/SEMAS/2025 onde apresenta informações para ser alterado a presente Lei 3.812/2012 a fim de adequarmos as necessidades do funcionamento do Conselho Tutelar, devidamente remetido pelo Ofício n.º 055/GP/2025 do Prefeito Municipal Vander Alberto Masson;

Considerando as consultas realizadas em municípios de médio porte com quantidade de habitantes semelhantes ou apróximado a Tangará da Serra/MT, sendo: Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT (Lei nº 2.256, de 16 de abril de 2024), Prefeitura Municipal de Sorriso (Lei Complementar nº 236 de 08 de dezembro de 2015), Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT (Lei nº 3.478, de 22 de março de 2023), Prefeitura Municipal de Cáceres/MT (Lei nº 2.473, de 29 de abril de 2015) e Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT (Lei nº 3.621, de 29 de abril de 2015). Onde conforme as pesquisas realizadas e estudo das leis a fim de adequarmos a realidade desse município e regularizar a regulamentação das folgas e regime do vínculo empregatício dos conselheiros.

*Diante das informações apresentadas supra, **SOLICITAMOS** orientação jurídica quanto a alteração assuntada supra, onde foi levantado os seguintes questionamentos:*

- Dentre as legislações vigentes e aplicáveis quanto a previsão de folgas para plantões laborados, onde exerce carga horária excedente, onde temos dúvida qual a forma legal e viável para regulamentarmos na lei 3.812/2012;*
- Seria possível a criação de mais 01 vaga para compor a unidade do Conselho Tutelar para facilitar os plantões e a pedido do Prefeito para verificarmos a legalidade dessa criação, atentando-se as normas legais que regulamentam o funcionamento dos Conselhos Tutelares.*

Atenciosamente.

Márcia Regina Kiss Siqueira de Castro Cardoso
Secretária Municipal de Assistência Social

A solicitação veio acompanhada de vários anexos contendo leis municipais e outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, importante registrar que compete aos Procuradores que integram a Procuradoria-Geral do Município, nos termos do inciso I, do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 192/2014 c/c com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, **prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira¹.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Com tais considerações, passo a responder às indagações.

¹ Nesse sentido: A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus de ofício para determinar o trancamento da ação penal movida contra o paciente, por ter, na qualidade de assessor jurídico, emitido parecer em um processo licitatório supostamente fraudulento, além de ter assinado o contrato formalizado. De acordo com a inicial acusatória, o paciente detinha função vinculada à administração de município, que lhe obrigava a fiscalizar a regularidade de dispensa de licitação e do contrato firmado para esse fim. Ele teria agido dolosamente ao reputar a celebração do contrato como de caráter emergencial, embora não o fosse, de modo a beneficiar a empresa contratada. A Turma considerou que não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Além disso, a denúncia não menciona suposta vantagem que o paciente teria obtido no exercício de suas funções, tampouco se o parecer teria sido emitido com a intenção de causar danos ao erário. Nesse sentido, o denunciado poderia ser responsabilizado criminalmente não pela pura emissão do parecer, mas pela sua participação ativa no esquema criminoso, de modo a se beneficiar dele. A jurisprudência da Corte, inclusive, é firme no sentido de que o parecer puramente consultivo não gera responsabilização do seu autor. Ademais, é vedada a responsabilização penal objetiva, sem comprovação de dolo ou culpa. Nesse sentido, a configuração da tipicidade material dos crimes em questão exige a comprovação de prejuízo ao erário e de finalidade específica de favorecimento indevido. Por fim, destacou que a atuação de advogado é resguardada pela ordem constitucional. Assim, eventual responsabilização penal apenas se justifica em caso de indicação de circunstâncias concretas que o vinculem, subjetivamente, ao propósito delitivo. Vencido o ministro Edson Fachin, que não concedeu a ordem por não encontrar elementos suficientes para trancar a ação penal. [HC 171576/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17.9.2019. \(HC-171576\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

1. Do regime jurídico do conselheiro tutelar

Consta do pedido de parecer o primeiro questionamento:

“- Dentre as legislações vigentes e aplicáveis quanto a previsão de folgas para plantões laborados, onde exerce carga horária excedente, onde temos dúvida qual a forma legal e viável para regulamentarmos na lei 3.812/2012”.

A Lei Municipal 3.812/2012 “ESTABELECE PARÂMETROS RELATIVOS À POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Essa norma, em seu capítulo III, disciplina a atuação do Conselho Tutelar no Município de Tangará da Serra – MT estabelecendo, em seu art. 24:

Art. 24 O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por meio de seus conselheiros, caso a caso:

I - no horário de expediente dos órgãos municipais, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total semanal de quarenta horas de expediente normal, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares.

II - fora do expediente normal, disposto no inciso anterior, os conselheiros tutelares distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, de modo que sempre deverá um conselheiro tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, funcionando em sistema de rodízio de Conselheiros, cujos telefones e endereços serão afixados em repartições públicas e divulgado através dos meios de comunicação do município

Já o § 2º do art. 45 estabelece:

§ 2º Embora não exista relação de emprego entre o conselheiro tutelar e a municipalidade que gere vínculo, a ele deve ser garantido os mesmos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem cargos em comissão. Tais direitos devem ser vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5969/2023)

Na sequência, a norma estipula outros direitos assegurados aos conselheiros tutelares. Inexiste qualquer previsão a respeito de folgas em razão da realização de plantões nessa norma municipal.

A dúvida é justamente de que forma essas folgas devem ser previstas e quais são os parâmetros a serem seguidos pelo Poder Executivo.

Passo a responder.

Em que pese a norma tenha delegado ao regimento interno do Conselho a possibilidade de regulamentar os plantões, apenas a lei pode impor a obrigação de concessão de folgas como compensação aos plantões realizados, já que a Administração só é obrigada a fazer ou deixar de fazer o que consta da lei. Trata-se de imperativo que decorre do princípio da legalidade.

Destaco que a Lei Federal nº [12.696](#), de 2021, que traça regras gerais sobre os Conselhos Tutelares em âmbito nacional, deixa clara a competência da Lei local municipal para determinar o horário de funcionamento e remuneração dos conselheiros, de modo que o Município tem autonomia para legislar sobre a matéria e há uma supremacia da lei municipal diante do regimento interno.

Portanto, incumbe ao legislador estabelecer a carga horária e o regime de plantões, dentre outros direitos que pretenda assegurar aos conselheiros.

Nesse sentido, destaco que a legislação federal estipulou os direitos mínimos, que devem obrigatoriamente constar da Lei Municipal, quais sejam:

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)

I - cobertura previdenciária; [\(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [\(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)

III - licença-maternidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)

IV - licença-paternidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)

V - gratificação natalina. [\(Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)”

Portanto, ao regulamentar esses direitos no âmbito Municipal, a Administração não poderá se distanciar desses direitos mínimos. Ela poderá criar direitos para além desses, mas isso não é obrigatório, por isso se diz que o Município tem autonomia para disciplinar a questão, sendo certo que o regramento celetista não deve ser utilizado como parâmetro, pois inaplicável aos conselheiros tutelares.

Isso porque a atuação dos conselhos é serviço essencial e ininterrupto para a proteção da infância e adolescência, sendo presumível que o regime de plantão/sobreaviso seja inerente à função pública de Conselheiro Tutelar. Inexistindo previsão legal de folgas compensatórias, elas não são devidas. O mesmo ocorre com as horas extras pois entende-se que o Conselheiro Tutelar é particular em colaboração com o Poder Público, considerado agente honorífico, sendo sua remuneração fixada conforme legislação local. Com efeito, é essa a inteligência do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente acima transcrito.

O entendimento pacífico dos Tribunais é no sentido da impossibilidade de atribuição de direitos aos conselheiros que não estejam previstos na lei municipal que regula sua atuação. Por isso, é comum o indeferimento de horas extras, por exemplo ou folgas, se não houver previsão legal autorizadora, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

*RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PELOTAS. JORNADA DE TRABALHO DO CONSELHEIRO TUTELAR . LEI MUNICIPAL Nº 6.974/2021. **JORNADA DIÁRIA DE 8HS E PLANTÕES PRESENCIAIS. POSSIBILIDADE . COMPETÊNCIA DA LEI LOCAL MUNICIPAL PARA DETERMINAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS. PLANTÃO/SOBREAVISO INERENTE À FUNÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL E ININTERRUPTO PARA A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.** (Recurso Inominado, Nº 50404068120228210022, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator.: Maria Beatriz Londero Madeira, Julgado em: 23-02-2024) (TJ-RS - Recurso Inominado: 50404068120228210022 OUTRA, Relator: Maria Beatriz Londero Madeira, Data de Julgamento: 23/02/2024, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 28/02/2024)*

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ALVORADA. CONSELHEIRO TUTELAR . HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE NÃO EQUIPARA OS CONSELHEIROS TUTELARES AO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES FIXADA NA LEI MUNICIPAL . O Conselheiro Tutelar é agente público que exerce um serviço público relevante; é particular em colaboração com o Poder Público, sendo sua remuneração fixada conforme legislação local. Inteligência do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Princípio da legalidade . **Inexistência de previsão, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, de pagamento de horas extras e horas de sobreaviso aos Conselheiros Tutelares.** APELO IMPROVIDO.(TJ-RS - Apelação Cível: 5009901-04.2021 .8.21.0003 OUTRA, Relator.: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 15/01/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2024)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL. CONSELHEIRO TUTELAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS . IMPOSSIBILIDADE. PARTICULAR EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO . 1. *Não há previsão de pagamento de labor extraordinário aos conselheiros tutelares, pois tal pagamento somente é previsto na LC-JC nº 20/07, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Balneário Pinhal, sendo concedida apenas para os servidores de cargo efetivo.* 2. *O Conselheiro Tutelar não é servidor público, mas particular em colaboração com a Administração Pública, sendo considerado agente honorífico que não mantém vínculo empregatício ou estatutário com a administração, já que a relação é regida por lei específica, mostrando-se inviável o deferimento de direitos não previstos na legislação, pois deve ser observado o princípio da legalidade, sem que isso importe em ofensa ao artigo 7º, XVI, da CF-88 .* APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50003781520228210073, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Julgado em: 24-08-2023) (TJ-RS - Apelação: 50003781520228210073 OUTRA, Relator: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 24/08/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2024)

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. CONSELHEIRO TUTELAR. REGIME DE PLANTÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS COMPENSATÓRIAS NÃO USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. "(Recurso Cível, Nº 71010364693, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 22-09-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHEIRO TUTELAR. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. REGIME DE PLANTÃO. FOLGAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

DE PREVISÃO LEGAL. 1. A legalidade é o princípio primeiro e fundamental a que se há de cingir a Administração Pública, como decorre do art. 37, caput, da Carta Política Federal e 19, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. A pretensão inicial da parte autora esbarra na ausência de expressa previsão legal, no período vindicado, acerca do direito a folgas decorrentes da efetivação de plantões. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível, Nº 70054025838, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-08-2014).

Portanto, o legislador local é livre para atribuir outros direitos além daqueles que já constam do artigo 134 do ECA, observando-se, ainda, que a Lei Municipal n.3.812/2012, no § 2º do art. 45, equiparou os conselheiros aos servidores municipais que exercem cargos em comissão, dizendo, ademais, que tais direitos deverão estar vinculados ao *Regime Geral da Previdência Social*. (Redação dada pela Lei nº 5969/2023).

Logo, o único parâmetro para concessão de folgas e demais vantagens aos conselheiros tutelares são os servidores que exercem cargos em comissão. Acaso haja alguma regulamentação acerca de folgas aplicável aos comissionados, ela deve ser estendida aos conselheiros.

Inexistindo regulamentação nesse sentido, o legislador é livre para estruturar as folgas segundo a conveniência e oportunidade administrativas. Não há limite legal estipulado nacionalmente para esse direito.

Nesse sentido, o que vem sendo praticado em outros municípios pode servir como parâmetro, mas não significa que seja uma regra válida para o Município de Tangará da Serra – MT, que tem autonomia para disciplinar a questão conforme sua realidade local e sua necessidade.

A exemplo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

O Município de Primavera do Leste estabeleceu, por meio da Lei Ordinária 2.256/2024 que “Os plantões realizados aos finais de semana ou feriados darão direito à **compensação de um dia útil de serviço por dia de plantão trabalhado, a serem gozados sem prejuízo das reuniões colegiadas semanais do Conselho Tutelar para deliberações**” (art. 51, §2º).

Sobre a remuneração, o Município de Cáceres estipulou: “Os membros do Conselho Tutelar, no exercício de suas funções, receberão remuneração no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do cargo comissionado de Coordenador da Administração Pública Municipal sendo-lhes garantidos os mesmos direitos sociais conferidos aos servidores públicos municipais, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. § 1º O valor da remuneração atribuída aos membros do Conselho Tutelar, será reajustado na mesma ocasião e proporção do cargo comissionado de Coordenador” (Lei 2.473/2025, art. 81).

À semelhança, a Lei Ordinária 3478 2023 de Lucas do Rio Verde MT trouxe uma série de direitos aplicáveis aos conselheiros a partir do art. 68.

Portanto, cada Município disciplinou de forma autônoma e em conformidade com sua realidade a remuneração e demais vantagens da função dos Conselheiros Tutelares.

Desse modo, o Município de Tangará da Serra – MT poderá livremente estabelecer por meio de lei quantas folgas deseja conceder, qual periodicidade e de que forma isso ocorrerá, não havendo um parâmetro mínimo ou máximo nesse sentido. A disciplina desse tema é regida pela autonomia.

É claro que quanto melhor o regime de trabalho dos conselheiros tutelares, maior o comprometimento com a função e a prevenção de rotatividade de seus membros, tratando-se de relevante função pública.

A respeito do segundo questionamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

“- Seria possível a criação de mais 01 vaga para compor a unidade do Conselho Tutelar para facilitar os plantões e a pedido do Prefeito para verificarmos a legalidade dessa criação, atentando-se as normas legais que regulamentam o funcionamento dos Conselhos Tutelares.”

A resposta é **não**, pois a estrutura administrativa mínima dos Conselhos Tutelares é fixada pela legislação nacional nos seguintes termos:

*-Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, **no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros**, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. [\(Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019\)](#)*

Portanto, há um parâmetro nacional que não pode deixar de ser observado a respeito do número de conselheiros.

Já a Resolução 170 Conanda estabelece:

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Logo, com relação à criação de conselhos há duas regras que são impositivas, de observância obrigatória pelos Municípios, o que permite concluir que acaso superado o critério populacional de 100 mil habitantes e, havendo a necessidade de aperfeiçoamento do serviço, permite-se ao Município a criação de outro conselho, que também deverá observar o número mínimo de 5 membros, já que o artigo 132 do ECA interpretado literalmente indica tratar-se de critério taxativo (o artigo não admite número maior ou menor de membros).

É o parecer.

À consideração da autoridade superior.

Tangará da Serra – MT, 19 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Larissa Cristine V. Ventresqui Guedes

Procuradora do Município de Tangará da Serra - MT

OAB/MT – 30.196B

Assinado por 1 pessoa: LARISSA CRISTINE VARANDA VENTRESQUI GUEDES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/C6FA-ADD0-5762-11F9> e informe o código C6FA-ADD0-5762-11F9





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C6FA-ADD0-5762-11F9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LARISSA CRISTINE VARANDA VENTRESQUI GUEDES (CPF 918.XXX.XXX-34) em 03/04/2025

11:04:55 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/C6FA-ADD0-5762-11F9>



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

2ª Prom. de Just. Cível de Tangará da Serra

OFÍCIO Nº 035/2025/MP/MT/CAAD Tangará da Serra

PA Nº 003453-009/2024 (autos eletrônicos)

(OBS: Favor mencionar o nº do Ofício e do SIMP ao responder o Ofício)

Tangará da Serra, 23/01/2025

À Vossa Excelência

Vander Alberto Masson

Prefeito

Prefeitura

Tangará da Serra - MT

E-mail: seplan@tangaradaserra.mt.gov.br

Assunto: Alteração nos artigos 24 e 45 da Lei Municipal nº 3.812 de 2012

Excelentíssimo Prefeito,

Ao tempo em que expresso meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para requisitar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, que preste informações referente as providências adotadas quanto aos questionamentos apresentados pelo Conselho Tutelar, acerca das alterações da Lei nº 3.812/2012.

Protocolo: 003453-009/2024 ID: 74598505 | 1

Este documento foi incluído por: Décio Rodrigo Frare - Secretaria Extrajudicial - CAAD Tangará da Serra - Tangará da Serra, em 24/01/2025 1
Assinado eletronicamente por: LAIS LIANE RESENDE em: 23/01/2025 20:20:26
Link para validação do documento: <https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=bef5192e-2633-452e-8d56-01311ef09467>



Ressalto que a resposta deverá ser encaminhada **exclusivamente** por Peticionamento disponível no site <https://promotoriavirtual.mpmt.mp.br/portal>.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima.

(Assinatura digital)

Laís Liane Resende

Promotora de Justiça.



Sede das Promotorias de Justiça de Tangará da Serra
Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 1444-N, Jardim
Tanaka CEP 78.302-050



Telefone: (65) 99665-1080



www.mpmt.mp.br
sec.extrajudicial.tga@mpmt.mp.br





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - asocial@tangaradaserra.mt.gov.br

Ofício n.º 010/SEMAS/2025

Tangará da Serra/MT, 19 de fevereiro de 2025.

Ao Excelentíssima Senhora
Dra. Laís Liane Resende
Promotora de Justiça
2ª Prom. de Just. Cível de Tangará da Serra
Tangará da Serra-MT

Assunto: Informações a respeito da alteração nos artigos 24 e 45 da Lei Municipal nº 3.812 de 2012.

Senhora Promotora,

Considerando os Ofícios nº 035 e 194/2025/MP/MT/CAAD--EXTRAJUDICIAL TANGARÁ DA SERRA-MT no qual solicita informações a respeito da alteração nos artigos 24 e 45 da Lei Municipal nº 3.812 de 2012, segue as informações pertinentes ao elencado no processo.

Informamos que realizamos consulta de leis municipais de municípios de Médio Porte que apresentam o quantitativo similar de habitantes e unidade de conselho tutelar, bem como a sua estrutura de cargos e salários.

Dentre os municípios pesquisados sendo: Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT (Lei nº 2.256, de 16 de abril de 2024), Prefeitura Municipal de Sorriso (Lei Complementar nº 236 de 08 de dezembro de 2015), Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT (Lei nº 3.478, de 22 de março de 2023), Prefeitura Municipal de Cáceres/MT (Lei nº 2.473, de 29 de abril de 2015) e Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT (Lei nº 3.621, de 29 de abril de 2015). Onde conforme as pesquisas realizadas e estudo das leis a fim de adequarmos a realidade desse município e regularizar a regulamentação das folgas e regime do vínculo empregatício dos conselheiros.

Insta mencionar que devido ao interstício temporal de abertura do exercício orçamentário e financeiro ter ocorrido na terceira semana do mês de Janeiro de 2025 e ter sido liberado os recursos de Superávit Financeiro para aporte de recursos para folha de pagamento nessa semana, informamos que na próxima semana encaminharemos a minuta do projeto de lei para vossa apreciação e devidos ajustes necessários se couber, podendo ser mediante reunião.

Sucessivamente termos a minuta com alterações adequadas a nossa realidade será remetida a egrégia casa de leis Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT para aprovação de lei.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - asocial@tangaradaserra.mt.gov.br

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRCIA REGINA KISS SIQUEIRA DE CASTRO CARDOSO
Secretária Municipal de Assistência Social

Assinado por 1 pessoa: MÁRCIA REGINA KISS SIQUEIRA DE CASTRO CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/35BA-BFF2-BCC9-4ADD> e informe o código 35BA-BFF2-BCC9-4ADD





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 35BA-BFF2-BCC9-4ADD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCIA REGINA KISS SIQUEIRA DE CASTRO CARDOSO (CPF 696.XXX.XXX-20) em 20/02/2025

06:51:43 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/35BA-BFF2-BCC9-4ADD>